



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de...13...fevereiro...de 19...90....

ACÓRDÃO Nº...103-10...112

Recurso nº 95.407 - IRPJ - EXS: 1985 a 1987

Recorrente CALDEIRARIA BRASIL LTDA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA. Caracteriza-se como omissão de receitas o fato de o sócio suprir a pessoa jurídica sem comprovar a origem e a efetiva entrega do respectivo numerário suprido.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO. - A falta de comprovação com documentos hábeis e idôneos do saldo da conta Fornecedores constante do balanço do exercício, bem como a falta de comprovação da quitação da obrigação no exercício seguinte, leva à presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS DE FRETES. - Caracteriza-se como omissão de receitas o fato de pessoa jurídica não escriturar as receitas de fretes.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA. - A circunstância de o saldo credor de Caixa ser maior do que o saldo devedor caracteriza omissão de receitas.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - POSTERGACÃO DE IMPOSTO. - Embora verificado o fenômeno da subavaliação de estoques, a tributação só poderá incidir sobre o valor postergado, e não sobre o montante total da subavaliação.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS. - A circunstância de a empresa, num primeiro momento, creditar determinada quantia a maior a título de pro-labore e, num momento posterior, debitar esse valor a maior na conta corrente do sócio a fim de que ele restitua, em data futura, re-

Acórdão nº 103-10.112

veste-se do caráter de empréstimo e constitui distribuição disfarçada de lucros se, na data do empréstimo, a pessoa jurídica dispuser de lucros acumulados ou reserva de lucros.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - REPERCUSSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. - Havendo empréstimo caracterizado como distribuição disfarçada de lucros, enquadrável na hipótese do art. 367, inciso V, do RIR/80, a importância mutuada será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.

DESPESA OPERACIONAL - BAIXA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. - Para efeitos de baixa de veículo alienado em determinado exercício deve ser deduzida a depreciação já realizada, mas atualizada, eis que o custo computado na apuração do resultado foi atualizado.

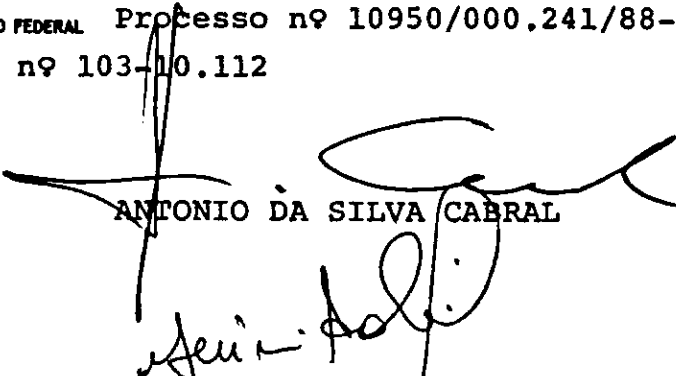
CORREÇÃO MONETÁRIA - BAIXA DE BEM DO IMOBILIZADO - DEPRECIACÃO ACUMULADA. - Tributa-se o valor apropriado indevidamente, a título de saldo devedor de correção monetária da conta Depreciação Acumulada - Veículos, baixada a menor.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - TRANSFORMAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL EM SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. - Não é permitida a compensação de prejuízo advindo da firma individual incorporada pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

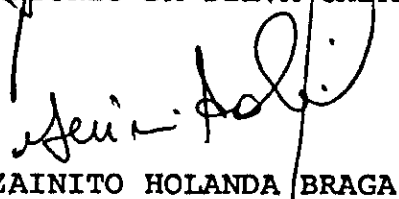
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALDEIRARIA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1987, a importância de Cr\$ 321.938,00.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 29 MAR 1990

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 95.407

Acórdão nº 103-10.112

Recorrente: CALDEIRARIA BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

CALDEIRARIA BRASIL LTDA., empresa com sede em Maringá, Estado do Paraná, solicita a reforma da decisão de primeira instância.

Contra a interessada foi lavrado auto de infração, no qual surgiram as seguintes questões:

I - SUPRIMENTOS DA CAIXA

Segundo a fiscalização, no exercício de 1984, ano-base de 1983, verificou-se suprimento de caixa caracterizado por empréstimos efetuados pelo sócio Milton Xavier de Mendonça, sem a comprovação da origem e efetiva entrega de numerário ao caixa da empresa, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Demonstrativo nº 008, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, com infração aos artigos 157 e § 1º, 181, 387-II, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Valor tributável..... 4.588.690

Na impugnação a empresa alegou que o auto era baseado no PN CST nº 242/71. Acontece que o sócio tinha em sua declaração de rendimentos capacidade financeira declarada e simples parecer não pode infirmar esta realidade.

Por outro lado, o art. 181 supõe que antes de se tomar o suprimento como parâmetro se apure omissão de receita. Ainda que se quisesse dizer que o passivo fictício, no caso, denotava omissão de receita, esta soma, apenas, 10% do suprimento

✓

Acórdão nº 103-10.112

Logo, mesmo que o passivo fictício resultasse comprovado, o suprimento somente poderia ser considerado até o limite da omissão no caso, até o valor do passivo.

Ao apreciar o feito, o julgador singular ponderou que, quando não comprovado por meio de documentação que habilmente de forma plena indique, com precisão de dados, ou elementos coincidentes em datas e valores, a origem das importâncias supridas e a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica, a presunção de omissão de receita, firmada em indícios veementes, pela falta de comprovação de registros contábeis, transmuda-se na própria prova de que trata o artigo 181, do RIR/80. Irrelevante a capacidade financeira do supridor. Deve, pois, a exigência ser mantida.

No recurso voluntário a empresa alegou que o julgador, ao dizer que capacidade financeira não prova o suprimento, em realidade aceitou ter o sócio capacidade financeira. Logo, o auto não tem procedência. Se o suprimento tem natureza financeira, é óbvio que a capacidade financeira é argumento válido.

II - PASSIVO FICTÍCIO

Segundo a fiscalização houve, no exercício de 1985, passivo fictício caracterizado por falta de comprovação através de documentos hábeis e idôneos, o saldo da conta fornecedores existentes em 31.12.84, bem como a sua quitação, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Demonstrativo nº 002, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, com infração aos artigos 157 e § 1º, 180, 387-II, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Valor tributável..... 13.032.854



Acórdão nº 103-10.112

No exercício de 1984, ainda segundo a fiscalização, verificou-se passivo fictício caracterizado por falta de comprovação através de documentos hábeis e idôneos o saldo da conta fornecedores existentes em 31.12.83, bem como a sua quitação, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Demonstrativo nº 001, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, com infração aos artigos 157 e § 1º, 180, 387-II, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80.

valor tributável.....

569.050

No exercício de 1986, segundo o auto de infração, apurou-se também passivo fictício caracterizado por falta de comprovação através de documentos hábeis e idôneos o saldo da conta fornecedores existentes em 31.12.85, bem como a sua quitação, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Demonstrativo nº 003, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, com infração aos artigos 157 e § 1º, 180, 387-II, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

valor tributável.....

47.950.413

Ao impugnar o feito, alegou a empresa que muitos documentos se acham extraviados, e não sabe quem os extraviou. Quanto à documentação que foi possível juntar, observa-se a existência de:

a) passivo fictício, que nem passivo é; logo, não poderia integrar a figura;

b) passivo fictício não decorrente de omissão de receita, mas decorrente de duplicidade de lançamentos contábeis;

Acórdão nº 103-10.112

c) passivo fictício, que constitui passivo real, conforme comprovantes juntados.

Na primeira parte encontram-se, por exemplo, a situação da SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A, em que figura como passivo fictício, em 31.12.84, a cifra de Cz\$ 2.932,73; na realidade, tal passivo não existe, pois em dezembro de 1986 encontra-se o estorno de valores indevidamente lançados em 1984.

Também no Quadro 003 figura a CIA. MULTI INDUSTRIAL como passivo, pelo valor de Cz\$ 848,67, quando a ficha razão indica que em agosto de 1985 houve pagamento, conforme comprovante anexo, e somente em dezembro foi lançado o valor a crédito da conta. Logo, não há infração.

Há outros casos semelhantes, como o que ocorreu com CLIMAR CLÍNICAS S/C LTDA., que no levantamento fiscal ficou com um saldo incomprovado de Cz\$ 103,92, quando, em realidade, tem um saldo devedor de Cz\$ 678,02.

Quanto à letra "b", supra, tem-se um caso de erro de lançamento em duplicidade: ocorreu, inicialmente, o lançamento da compra, a débito de matéria prima ou de despesa, e a crédito de caixa; posteriormente, a mesma nota fiscal ensejou novo débito em matéria prima ou despesa e crédito de fornecedores. É o caso, por exemplo, da FEVE-Ind. e Com. de Implem. Agrícolas Ltda., que figura com a parcela de Cz\$ 3,60, quando no comprovante verifica-se um crédito de caixa, etc. A mesma coisa com a COMEL- Com. Mat. Escritório e Eng. Ltda., no valor de Cz\$ 161,00. O maior número de casos ocorreu em 1985.

No tocante à letra "c", supra, há casos de passivo real.

O julgador singular, ao apreciar o feito, ponderou, inicialmente, que se verifica a tributação de valores constantes de passivo exigível, por falta de comprovação. É de se observar

L

Acórdão nº 103-10-112

que o passivo não comprovado, espécie do gênero passivo fictício, é presunção jurídica que admite prova em contrário. Assim, prova da improcedência da presunção cancela-se o lançamento. Caso contrário, legítima é a exigência tributária.

Dos elementos apresentados, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, deve-se notar:

ANO-BASE DE 1983

SÍLVIO LIMA - Cr\$ 20.000,00: pagamento realizado em fevereiro/84 (fls. 272 a 274);

KAZUO KAWADA & CIA. LTDA. - Cr\$ 4.400,00: pagamento realizado em fevereiro/84 (fls. 277 a 279);

FEVE IND. E COM. IMPL. AGR. LTDA. - Cr\$ 3.600,00; XEROX DO BRASIL S/A - Cr\$ 39.623,00; IRMÃOS YOSHIKAWA LTDA. - Cr\$ 3.360,00: os documentos apresentados (fls. 210 a 220) são insuficientes para caracterizar o que se propõe (duplicidade de lançamento). Não se verifica a circunstância ou o fato considerado necessário e suficiente que distingue o alegado. Vislumbra-se apenas um lançamento. Nada mais;

FEMIBRA - Cr\$ 13.260,00: os documentos apresentados são insuficientes para caracterizar o que se propõe (pagamento posterior ao encerramento do balanço). O documento não consta a data de quitação e, apesar de vencido em 02/83, foi baixado em 04/85 (fls. 275 a 276);

ANO-BASE DE 1984

SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A - Cr\$ 2.932.739,00: corresponde em contrapartida a contabilização de adiantamento, regularizado em 1986 (fls. 188 a 192);

COMEL. COM. DE MAT. DE ESCRIT. E ENG. LTDA. - Cr\$ 161.000,00: os documentos apresentados (fls. 222 a 225) são insuficientes para

Acórdão nº 103-10.112

caracterizar o que se propõe (duplicidade de lançamento). Não se verifica a circunstância ou o fato considerado necessário e suficiente que distingue o alegado. Vislumbra-se apenas um lançamento. Nada mais;

EICA EQUIP. IND. LTDA. - Cr\$ 887.448,00: os pagamentos foram realizados em 1983 e 1984 e baixados contabilmente em dezembro/86 (fls. 281 a 283);

FEMAR FERRAGENS MARINGÁ LTDA. - Cr\$ 884.420,00: parte do pagamento realizado em 1985 - Cr\$ 762.100,00 (fls. 284 a 290);

MERCANTIL SÃO JOSÉ LTDA. - Cr\$ 439.240,00: pagamento realizado em 1985 (fls. 291 a 294);

COMERCIAL DE FERRAGENS ROJAS LTDA. - Cr\$ 158.896,00: pagamento realizado em 1985 (fls. 295 a 297);

CENTRO COMERCIAL TIRADENTES LTDA. - Cr\$ 979.400,00: pagamento realizado em 1985 (fls. 298 a 302);

MARINGÁ EQUIPAMENTOS LTDA - Cr\$ 80.000,00: o documento apresentado (fls. 304) já foi considerado no levantamento fiscal, conforme demonstrativo de fls. 06.

ANO-BASE DE 1985

CIA. MULTI INDUSTRIAL - Cr\$ 848.676,00: o razão apresenta saldo zero (fls. 194 e 195). Entretanto o demonstrativo de balanço consta o saldo indicado na peça fiscal (fls. 342);

CLIMAR CLÍNICAS S/C LTDA. - Cr\$ 103.920,00: o saldo apresentado é negativo (fls. 196 a 342);

CONSTANCE MAYRA THORP - Cr\$ 100.000,00: corresponde a mercadoria devolvida (fls. 201);

L

Acórdão nº 103-10.112

COMERCIAL GERDAU LTDA. - Cr\$ 2.425.908,00: corresponde a lança -
mento indevido (fls. 202 a 208);

FERRO VELHO MAUÁ LTDA. - Cr\$ 992.000,00; MARINGÁ COMERCIAL DE RA
DIADORES LTDA. - Cr\$ 80.000,00; J. FUGANTI S/A - Cr\$ 121.165,00;
AUTO ELÉTRICA GONDO LTDA. - Cr\$ 179.800,00; COM. DE FERROS E ME-
TAIS TUIUTI LTDA. - Cr\$ 317.800,00; CIMETAL IND. MET. LTDA. - Cr\$
25.000,00; LEAL DA SILVA E CIA. LTDA. - Cr\$ 210.000,00: os docu-
mentos apresentados (fls. 232 a 265) são insuficientes para ca
racterizar o que se propõe (duplicidade de lançamento). Não se
verifica a circunstância ou o fato considerado necessário e sufi-
ciente que distingue o alegado. Vislumbra-se apenas um lançamen-
to. Nada mais;

AUTO DIESEL SANTO ANTONIO S/C LTDA. - Cr\$ 152.200,00: documentos
também insuficientes para caracterizar a duplicidade de lançament
to (fls. 269 e 270);

CONSTRUTINTAS LTDA. - Cr\$ 122.900,00: lançamento em duplicidade
no montante de Cr\$ 612.000,00 (fls. 227 a 230), caracterizando
custo inexistente pelo mesmo valor;

SIDERURGICA GUAIRA S/A - Cr\$ 2.288.265,00: lançamento em duplicid
dade (fls. 266 a 268), caracterizando custo inexistente;

FAMEC S/A - Cr\$ 6.504.933,00: o documento apresentado (fls. 307)
já foi considerado no levantamento fiscal, conforme fls. 07 e
306;

COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA. - Cr\$ 684.800,00: o docu-
mento apresentado (fls. 309) já foi considerado no levantamento
fiscal, conforme fls. 07 e 308;

QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A - Cr\$ 2.215.400,00: pagamento real
izado em 1986 (fls. 310 a 312);

CARLOS BECKER MET. IND. LTDA. - Cr\$ 897.600,00: pagamento realizal

Acórdão nº 103-10.112

do em 1986 (fls. 313 a 314);

Donde se conclui pela seguinte composição:

BASE TRIBUTÁVEL CANCELADAANO-BASE DE 1983

Cr\$ 20.000,00 - Silvio Lima;

Cr\$ 4.400,00 - Kazuo Kavada & Cia. Ltda.

ANO-BASE DE 1984

Cr\$ 2.932.739,00 - Siderurgica Riograndense S/A.;

Cr\$ 762.100,00 - Femar Ferragens Maringã Ltda.;

Cr\$ 439.240,00 - Mercantil São José Ltda.;

Cr\$ 158.896,00 - Comercial de Ferragens Rojas Ltda.;

Cr\$ 979.400,00 - Centro Comercial Tiradentes Ltda.

ANO-BASE DE 1985

Cr\$ 103.920,00 - Climar Clínicas S/C Ltda.;

Cr\$ 100.000,00 - Constance Mayra Thorp;

Cr\$ 2.425.908,00 - Comercial Gerdau Ltda.;

Cr\$ 2.215.400,00 - Química Industrial Paulista S/A;

Cr\$ 897.600,00 - Carlos Becker Met. Ind. Ltda.

BASE TRIBUTÁVEL MANTIDAANO-BASE DE 1983

Cr\$ 544.650,00: pelo remanescente à vista do demonstrativo de fls. 05.

ANO-BASE DE 1984

Cr\$ 7.760.479,00: pelo remanescente à vista do demonstrativo de fls. 06.

ANO-BASE DE 1985

Cr\$ 42.207.585,00: pelo remanescente à vista do demonstrativo de fls. 07.

Sobre as importâncias de Cr\$ 122.900,00/Construtivas Ltda. e Cr\$ 2.288.265,00/Siderurgica Guaira S/A., se não caracterizadoras de passivo fictício, nos termos do art. 180, cer-

L

Acórdão nº 103-10.112

tamente correspondem a custo fictício, também a exigência tributária, pelo mesmo valor, nos termos do art. 191 e §§, todos do RIR/80.

No recurso voluntário alegou a recorrente que houve documentos juntados na impugnação que foram aceitos e outros que foram rejeitados. A aceitação de alguns desses documentos já demonstra a imperfeição da autuação.

III - RECEITA DE FRETES

O auto de infração apurou, no exercício de 1984,

RECEITA DE FRETES NÃO CONTABILIZADA, caracterizada por omissão de receita não operacional. A receita de fretes não contabilizada, apurada conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Demonstrativo nº 010, passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, aos artigos 153, 154, 155, 156, 157 e § 1º, 387-II, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

valor tributável..... 4.618.516

A empresa concordou com esta infração.

IV - SALDO CREDOR DE CAIXA

A fiscalização apurou, no exercício de 1987, outrossim, saldo credor de caixa caracterizado pelo maior saldo credor de caixa apurado em 31.12.86, pela exclusão de cheques emitidos pela empresa e lançados a débito de caixa sem os créditos correspondentes, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Demonstrativo nº 009, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, com infração aos artigos 157 e § 1º, 180, 387-II, 676

L

Acórdão nº 103-10.112

e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Valor tributável..... 921.588,00

Na impugnação alegou a empresa que neste item, os cheques, somando Cz\$ 90.000,00 não têm justificativa, dado que efetivamente foram depositados em outra conta bancária. Quanto ao cheque no valor de Cz\$ 850.000,00, no entanto, foi pago na boca do caixa a representante, que utilizou para pagamento de parcela devida à CIA. PROGRESSO DE ARMAZ. GERAIS, no valor de Cz\$.. 500.000,00; e Cz\$ 349.091,89 relativos a pagamentos diversos. O cheque foi depositado em conta de MARIA ELZA L. LIMA, que a impugnante desconhece quem seja.

O julgador singular ponderou que de posse de informações não constantes da contabilidade, o fisco apurou que o saldo de caixa não era suficiente para suportar o volume de pagamentos efetuados. A efetivação de pagamentos em montante que supera o valor da disponibilidade da pessoa jurídica revela que recursos são movimentados à margem da escrituração, produto de receitas desviadas ou omitidas. Dessa forma, cabe ao sujeito passivo comprovar que incorreu o alegado "estouro de caixa", como único meio de alterar a exigência tributária formalizada na presunção, também jurídica, de que receitas operacionais deixaram de ser contabilizadas e serviram para liquidar obrigações da pessoa jurídica.

Na espécie, a interessada tenta justificar a recomposição ao caixa da importância de Cr\$ 850.000,00, indicada no quadro 009, de fls. 82. Entretanto, os documentos que apresenta, fls. 125 a 146, não guardam relação com o referido na peça fiscal e, por outro lado, os documentos de fls. 88 a 95 atestam que a importância mencionada não tem correspondência com pagamentos contabilizados.

No recurso voluntário, ao discordar do entendimento do julgador alegou a empresa que no tocante à parcela de NCz\$ 850,00 o julgador afirmou que os documentos juntados não se refe

L

Acórdão nº 103-10.112

rem à operação indicada, mas deixou de indicar onde residiria a falta de correspondência.

V - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES

De acordo com a fiscalização teria ocorrido subavaliação de Estoque Inventariado em 31.12.86, decorrente da subavaliação dos custos das mercadorias vendidas, tendo em vista a subavaliação dos custos dos produtos acabados e os produtos em elaboração apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Demonstrativo nº 005, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, com infração aos artigos 157 e § 1º, 163, § único, 182, § único, 183, 185, 187-I e II, 387-I, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Valor tributável..... 321.938,00

Na impugnação alegou a empresa que, segundo a fiscalização a subavaliação se deu por dois motivos:

a) ou os estoques estão relacionados, mas por valor menor do que deveria constar;

b) ou nem estão relacionados no inventário, e deveriam estar.

No primeiro caso, constam elementos tidos como produtos em elaboração, elementos tidos como produtos acabados. Tanto num caso como noutro houve imputação de elementos que não estavam relacionados, mas apurados como existentes à data do balanço, por força da juntada de pedidos em poder da empresa.

Pelos documentos juntados, verifica-se que os valores constantes dos pedidos incluem acréscimos por tratar-se de venda a prazo, e, pois, estão distorcidos: a maior, quando o correto deveria ser considerá-los pelo preço à vista. Por outro la-

L

Acórdão nº 103-10.112

do, os produtos em elaboração não poderiam ter sido avaliados como o foram, por acarretar tal procedimento uma subavaliação e consequente antecipação do imposto, o que é um absurdo.

✓ Acentuou, ainda, que pelas datas constantes dos documentos a fiscalização entendeu estarem em estoque certos produtos, mas que ainda estavam dependentes de etapas e estágios posteriores, cujos custos, portanto, deveriam ser apropriados na época própria.

Em consequência, presumir que todos os componentes ou que determinados itens já se encontravam concluídos, leva a resultado irreal.

Ao apreciar o feito o julgador singular ponderou que a matéria em questão não comporta maiores indagações: na avaliação de estoques de produtos em fabricação e acabados, quando o contribuinte não mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, deve obedecer os critérios estabelecidos no art. 187, incisos I e II, do RIR/80, sendo este o procedimento fiscal.

Quanto ao preço de venda, como padrão de base no cálculo dos estoques, a fim de serem avaliados por arbitramento, se determina sem a exclusão de financiamento de vendas a prazo, que não conste da nota fiscal e esteja devidamente contabilizado, sob pena de modificar o parâmetro estabelecido em lei.

No recurso voluntário acentuou a empresa, em síntese, que quanto aos estoques de produtos intermediários e sua avaliação o julgador se limitou a repetir o que consta do art. 187 do RIR/80, sem levar em consideração que a avaliação de estoques a maior, num exercício, provocará lucro maior no exercício seguinte. Citou, a propósito, o Ac. 101-73.626/82, nesse sentido.

VI - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS E CORREÇÃO
MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Acórdão nº 103-10.112

No auto de infração, o autuante apontou os seguintes tópicos:

6.1 - EXERCÍCIO DE 1985

6.1.1 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS:

Caracterizada por pagamento a maior a título de Pró-Labore a Pagar, empréstimos em c/c ao sócio e pagamento a maior, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Demonstrativo nº 007, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, no valor de Cr\$ 14.444.551 sujeito a tributação na Declaração de Rendimentos Pessoa Física do sócio, na cédula "H".

6.1.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA:

apropriação indevida de Correção Monetária devedora da conta Lucros Acumulados referente a distribuição disfarçada de lucros, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Demonstrativo nº 007, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, com infração aos artigos 157 e § 1º, 347, 357, 369, 370, 387-I, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 e artigo 20 dos DLs nº 2064/83 e 2065/83.

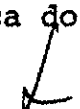
valor tributável.....

31.906.229

6.2 - EXERCÍCIO DE 1986

6.2.1 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS:

caracterizada por pagamento a maior a título de Retirada Pró-Labore, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Demonstrativo nº 006, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, no valor de Cr\$ 11.714.411 sujeito a tributação na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, na cédula "H".



Acórdão nº 103-10.112

6.2.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA:

apropriação indevida de Correção Monetária devedora da conta Lucros Acumulados referente a distribuição disfarçada de lucros apurado conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal e Quadros Demonstrativos nºs 006 e 007, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, com infração aos artigos 157 e § 1º, 347, 357, 369, 370, 387-I, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

valor tributável..... 57.384.914

6.3 - EXERCÍCIO DE 1987**6.3.1 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA:**

apropriação indevida de Correção Monetária devedora da Conta Lucros Acumulados referente a distribuição disfarçada de lucros, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadros Demonstrativos nºs 006 e 007, que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, com infração ao disposto nos artigos 157 e § 1º, 347, 357, 369, 370, 387-I, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, artigo 22 do DL 2287/86 e artigo 1º do DL 2308/86 e IN-SRF nº 150/86.

valor tributável..... 18.106,00

Na impugnação alegou a empresa que a fiscalização considerou como distribuição disfarçada de lucros o pagamento de pro labore em valores mensais superiores àqueles debitados em despesa com esse nome. A distribuição, se houvesse, seria em relação à pessoa física, pois em relação à pessoa jurídica a hipótese seria de mero empréstimo a pessoa ligada e jamais ensejaria a glosa de parcela do patrimônio líquido. Por fim, inexistente matriz legal para o caso.

O julgador singular ponderou que empréstimo é indi

L

Acórdão nº 103-10.112

cado para exprimir toda espécie de cadência de uma coisa ou bem, para que outrem a use ou dela se utilize, com a obrigação de restituí-la, na forma indicada, quando a pedir o seu dono ou quando terminado o prazo de concessão. As retiradas de sócios debitados em conta corrente, em montante superior ao que lhes é devido por prestação de serviços na sociedade, para posterior compensação, é modalidade de empréstimo, independente de qualquer formalidade. Assim, ocorrida a hipótese, quando da existência de lucros acumulados ou reservas de lucros, caracterizada está a distribuição disfarçada, consoante o disposto no inciso V do artigo 367 do RIR/80.

Por outro lado, evidenciado o fato, a importância mutuada deverá, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, ser deduzida dos lucros ou reservas mencionadas, para a correta determinação do Lucro Real da pessoa jurídica. É o disposto no art. 370, IV, também do RIR/80.

No recurso voluntário a empresa, inconformada, alegou que o julgador enquadrou o empréstimo na hipótese do art. 367, inciso V, do RIR/80. Ora, se o empréstimo configura distribuição de lucro, como fica o momento seguinte em que o sócio promove a devolução do numerário? Poderia a devolução ser considerada como estorno da distribuição? E o tributo eventualmente pago?

VII - BAIXA DE BENS DO IMOBILIZADO - CONTA VEÍCULOS
BAIXA DA DEPRECIÇÃO ACUMULADA NA ALIENAÇÃO.

O autuante, no tocante ao exercício de 1987, aduziu:

7.1 - BAIXA DE BENS DO IMOBILIZADO
VEÍCULOS:

Valor apropriado indevidamente como despesa não operacional decorrente da venda de um veículo do imobilizado, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Dmons-



Acórdão nº 103-10.112

trativo nº 004 que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, com infração ao disposto nos artigos 153, 154, 155, 156, 157 e § 1º, 354 -I e II, 355-I e II, 356, 357, 358, 359, 360, 387 -I, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/87, artigo 22, § 1º do DL 2287/86 e artigo 1º-I do DL 2303/86.

valor tributável..... 32.938,00

7.2 - BAIXA DA DEPRECIACÃO ACUMULADA
VEÍCULOS:

valor apropriado indevidamente, a título de saldo devedor de Correção monetária da Conta Depreciação Acumulada - Veículos, baixada a menor, apurado conforme Termo de Verificação da Ação Fiscal e Quadro Demonstrativo nº 004 que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, com infração ao disposto nos artigos 157 e § 1º, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 387-I, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, artigo 22 § 1º do DL 2287/86 e artigo 1º inciso I do DL 2303/86.

valor tributável..... 61.351,00

Em sua impugnação, alegou a autuada:

1 - BAIXA DE BENS. No Quadro 004 a fiscalização buscou demonstrar erro cometido na contabilidade da empresa, por ocasião da baixa do veículo. Ocorre que os cálculos realizados no referido quadro limitaram-se a oteneizar as parcelas de depreciação que deveriam ter sido acumuladas. em confronto com os valores que efetivamente foram utilizados na contabilização. Ora, a empresa baixou a depreciação acumulada efetivamente contabilizada, e não aquela que deveria ter sido contabilizada. Daí a diferença apurada.

2. BAIXA DE DEPRECIACÃO ACUMULADA. O cálculo apur:



Acórdão nº 103-10.112

do no Quadro 004 relativamente a erro de contabilização de baixa de depreciação acumulada somente prevaleceria, caso o lançamento constante do item anterior fosse também convalidasse.

O julgador singular, fundamentou sua decisão, entendendo quanto ao item presente verificar-se que as irregularidades decorrentes estão devidamente demonstradas, conforme peça fiscal de fls. 08, e fundamentadas segundo RIR/80, conforme Auto de Infração (fls. 106). Por outro lado, os argumentos da interessada são totalmente irrelevantes pois que trata de matéria de fato, sem o devido respaldo em documentos ou, pelo menos, demonstrativos, pelo que a exigência deve ser mantida.

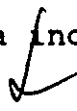
No recurso voluntário alegou, a recorrente, em síntese, que se o prejuízo contabilizado foi da ordem de NCz\$. 149,98 e o prejuízo calculado pelo autuante foi de NCz\$ 117,18, isso envolve valores que têm contrapartida que se anulam: para o prejuízo ser menor, como pretende o Fisco, é porque houve correção a menor, ou porque houve correção da depreciação a maior; tais valores, porém, possuem contrapartidas, respectivamente, à conta de correção monetária credora, e correção monetária devedora. Logo, não houve prejuízo para a Fazenda.

VIII - GLOSA NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

No auto de infração alegou o autuante que houve COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 382 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450/80.

Prejuízo Fiscal apurado no período-base de 1983.....	19.192.503
(-) LUCRO REAL APURADO NO PERÍODO-BASE DE 1983.....	5.157.740
Prejuízo Fiscal a compensar.....	<u>14.034.765</u>

Obs: Não foi compensado o prejuízo nos exercícios seguintes tendo em vista que até o exercício de 1984 . período-base de 1983; a empresa operava como firma individual Milton Xavier de Mendonça, CGC nº 79.120.051/0001-57 e a partir de 28.08.84 foi incorporada pela empresa Caldeiraria Brasil Ltda. CGC nº 77.721.876/0001-51 conforme a 1ª Alteração de Contrato Social 28.08.84 da Incorporadora, tendo alterado a



Acórdão nº 103-10.112

razão social nos talonários, impressos etc... somente a partir de abril de 1986, compensação de prejuízo IN-SRF nº 07/81).

Segundo a impugnante, acontece, se bem examinada a questão, que a fiscalização cometeu equívoco quando, a teor da IN-SRF/07/1, desconsidera a possibilidade de se compensar prejuízo, além do exercício de 1984.

Na realidade houve uma transformação de firma individual para sociedade limitada, e não uma "incorporação" de firma individual, conforme pensa a fiscalização. Apenas a aparência foi de incorporação.

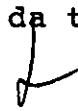
O julgador singular acentou, a respeito da glosa de prejuízos referida pela interessada, é de se observar que os Autos não contemplam tal evento. Não houve glosa de prejuízos. Houve apenas menção às fls. 106 e 107 que o montante tributável apurado no ano-base de 1983 foi compensado com os prejuízos existentes, quando da firma individual MILTON XAVIER MENDONÇA, incorporada em 1984. No mais, é o próprio entendimento da impugnante de não haver possibilidade de compensação dos prejuízos remanescentes, conforme se verifica da DECLARAÇÃO IRPJ, do exercício de 1985 (fls. 352 a 355), por ela apresentada, sendo este, por sinal, o entendimento consignado na IN-SRF nº 07/81.

Com relação à indexação prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 2323/87, é de se declarar cancelada pelo disposto no art. 9º, inciso V, do Decreto-lei nº 2471/82.

No recurso voluntário, tornou a sustentar a tese da transformação de empresa individual em limitada, e não incorporação da firma individual, conforme pensa o fisco.

Em razão do que decidira, determinou o julgador singular:

"a) a exclusão da tributação dos valores abaixo, re



Acórdão nº 103-10.112

ferente passivo fictício, nos termos do demonstrado no item 5.1:

Exercício de 1984 - Cr\$ 24.400,00;
Exercício de 1985 - Cr\$ 5.272.375,00;
Exercício de 1986 - Cr\$ 5.742.828,00.

Consequentemente: 1) recomponha-se o prejuízo do exercício de 1984, pelo valor referido. 2) cancela-se o crédito tributário no valor originário Cz\$ 2.629,59, referente exercício de 1985, sendo Cz\$ 1.753,06 de imposto e Cz\$ 876,53 de multa; 3) cancela-se o crédito tributário no valor originário de 2.864,23, referente exercício de 1986, sendo Cz\$ 1.909,49 de imposto e Cz\$ 954,74 de multa;

b) que se prossiga na cobrança do crédito tributário no valor originário de Cz\$ 783.123,22, a saber:

IR

Exercício de 1985 - Cz\$ 12.919,85 de imposto e Cz\$ 6.459,92 de multa;

Exercício de 1986 - Cz\$ 34.650,16 de imposto e Cz\$ 17.325,08 de multa;

Exercício de 1987 - Cz\$ 450.786,54 de imposto e Cz\$ 225.393,27 de multa.

PIS DEDUÇÃO DO IR

Exercício de 1987 - Cz\$ 23.725,60 de contribuição e Cz\$ 11.862,80 de multa.

c) crédito tributário mantido, relativo aos exercícios de 1985 e 1986, demonstrado no item b supra, expressa em OTN:

<u>Exercício</u>	<u>Base Tributável</u>	<u>Imposto</u>	<u>Multa</u>
1.985	1.590,40	528,81	264,41
1.986	1.301,86	432,88	216,43."

E o relatório. L

Acórdão nº 103-10.112

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 17.08.89 (AR de fls. 367), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 08.09.89 (doc. de fls.369).

Passo ao mérito.

I - SUPRIMENTO DE CAIXA

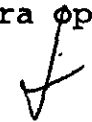
Esta questão não foi enfrentada pela recorrente com argumentos capazes de destruir a autuação, posto que a empresa se deteve, principalmente na alegação de que o auto foi calçado no Parecer Normativo CST nº 242/71, e parecer não é lei.

Na fase do recurso a interessada voltou a afirmar que o sócio supridor tinha capacidade financeira, conforme se poderá ver pela declaração de rendimentos deste, de tal sorte que nada impediria tivesse, como de fato aconteceu, suprido de recursos a pessoa jurídica.

O Conselho de Contribuintes reiteradamente tem somado posição contra esta postura sustentada pela recorrente, posto que a lei prevê que a empresa tem obrigação de provar não só a origem dos recursos supridos como também a efetiva entrega destes, eis que uma coisa é a "potência", ou mera possibilidade, e outra coisa é o "ato", ou a efetivação da potencialidade.

Entre os inúmeros arestos que poderiam ser citados, lembro apenas o Acórdão nº 101-72.972/82, bem como o Acórdão nº 104-2.967/82, para não citar julgados desta Câmara.

Quanto à alegação de que, no caso, não se aplicaria o art. 181, do RIR/80, já que o passivo fictício soma apenas 10% do suprimimento, trata-se de mera opinião da recorrente, sem



Acórdão nº 103-10.112

nenhum suporte em lei ou, sequer, em jurisprudência.

Mantém-se, pois, esta parte da autuação.

II - PASSIVO FICTÍCIO

A empresa dividiu sua defesa em três espécies de considerações:

- a) passivo fictício, que nem passivo é, logo não poderia integrar a figura;
- b) passivo fictício não decorrente de omissão de receitas, mas decorrente de duplicidade de lançamentos contábeis;
- c) passivo fictício, que constitui passivo real, conforme comprovantes juntados no processo.

Acontece que a infração denominada comumente "passivo fictício" é uma figura concreta, que não tem suporte em teses, mas em documentos, pelo que se torna inútil alegar-se que o fiscal mencionou passivo que nem passivo é, se não se traz para o processo o respectivo título quitado no exercício seguinte, ou prova de que o pagamento foi efetuado em exercício seguinte, ou que não se trata de passivo.

Quanto aos casos suscitados pela empresa, ressalvo alguns pontos:

- a) a respeito da SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE, cujo passivo glosado era da ordem de Cz\$ 2.932,73, conforme salientou o autuante às fls. 348: "houve lançamento de estorno na contabilidade, no mês 12/86, a débito de fornecedores e a crédito de adiantamento a fornecedores, sem a devida comprovação de adiantamentos à SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A, bem como a data da quitação dos mesmos." Logo, deve ser mantido este valor como passivo fictício;

Acórdão nº 103-10.112

b) no tocante à CIA. MULTINDUSTRIAL, cujo passivo contestado se situa em Cz\$ 848,67, tem razão o autuante, pois a ficha do Razão apresenta saldo zero, em 31.12.85, mas no balanço encerrado na mesma data consta o referido saldo glosado;

c) no que se refere a CLIMAR - CLÍNICAS S/C LTDA, cujo passivo é da ordem de Cz\$ 103,92, a própria autoridade fiscal já cancelou a exigência;

d) especificamente quanto à FEVE - IND. E COM. DE IMPL. AGRÍCOLAS LTDA., credora, segundo a autuada, no valor de Cz\$ 3,60, não ficou comprovada a dualidade do lançamento. Pelo contrário, o documento juntado ao processo só menciona um lançamento;

e) relativamente a COMEL - COM. MAT. ESCRITOR E ENG. LTDA., a respeito da qual se discute o passivo de Cz\$ 161,00, note-se que os docs. de fls. 222 a 225 não comprovam ter esta obrigação sido lançada em duplicidade.

Os demais documentos já foram analisados pelo informante e pelo julgador, conforme consta do Relatório, sendo que a parte que merecia ser provida já o foi.

Adoto, como se aqui escritas estivessem, as mesmas razões de decidir de fls. 358/361.

Esta parte, pois, não merece ser provida.

III - RECEITAS DE FRETES

Sobre esta parte não se instaurou litígio, já que a própria empresa concordou com a infração, conforme dito às fls. 117.



Acórdão nº 103-10.112

IV - SALDO CREDOR DE CAIXA

A recorrente entendeu que os cheques somando Cz\$.. 90.000,00 não poderiam compor o saldo de Caixa, já que tinham sido depositados em conta bancária da pessoa jurídica, sem a correspondente saída de caixa.

A discussão se situa a respeito do cheque de Cz\$.. 850.000,00, que a recorrente alega ter sido pago na boca do caixa, entendendo estar, com isso, explicada a situação devedora da conta caixa.

Está equivocada a recorrente. O cheque foi recebido em 05.12.86, sendo depositado em conta de terceiros, conforme consta do Termo de Verificação e do Quadro nº 009, de fls. 82. Além disso, a fiscalização empreendeu consultas ao banco Mercantil e o fiscal lavrou o Termo de Diligência Fiscal de fls. 93, no qual alega que o cheque foi depositado em conta de Maria Elza Laborente Lima.

Por conseguinte, não procede a alegação da empresa no sentido de que efetuara, em 05.12.86, um pagamento à CIA. PROGRESSO DE ARMAZÊNS GERAIS S/A, no valor de Cz\$ 500.000,00 e que os restantes Cz\$ 349.091,89 foram empregados em pagamentos diversos, sobretudo porque não bastam meras alegações, mas supõe-se prova concreta dos fatos.

Conforme acentuado pelo julgador singular, os docs. de fls. 125/126 não se relacionam com o caso e os docs. de fls. 88/95 atestam que a importância mencionada não guarda correspondência com os pagamentos contabilizados.

Esta parte da autuação, portanto, deverá ser mantida.

V - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES

Nesta questão cabe razão à recorrente. /

Acórdão nº 103-10.112

A subavaliação não pode ser tributada sem se levar em consideração o fato de que o fenômeno provoca postergação de imposto de que trata o art. 171 do RIR/80, já que os estoques calculados a menor num exercício provocarão lucro a maior, no exercício seguinte.

Esta, aliás, é jurisprudência reiterada do Conselho de Contribuintes, bastando citar, neste sentido, os Acórdãos nºs 101-73.032/82, 103-07.464/86 e 103-7.379/86.

Em razão disto, deverá ser excluída da tributação, no exercício de 1987, a importância de Cr\$ 321.938,00.

VI - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA.

Num primeiro momento é-se levado a pensar que o fiscal autuante se equivocou, já que se reportou a "pagamento a maior" a título de retirada de pro labore. Assim, o que deveria ser tributado, segundo esta lógica, seria somente o excesso de retiradas.

Acontece, no entanto, que ao analisar os quadros demonstrativos nºs 006 e 007 de fls. 73 e 76, bem como as fichas do Razão, de fls. 74, 75, 76, 77, 78 e 79, percebe-se que a empresa se utilizou do seguinte estratagema: pagava ao sócio de terminada quantia a título de pro labore e, posteriormente, transferia o saldo devedor para a conta corrente do respectivo sócio. Trata-se, pois, de empréstimo disfarçado de pro labore e a hipótese de incidência é a do art. 367, inciso V, do RIR/80.

Por via de consequência, cabe a glosa da correção monetária da parte que teve repercussão no patrimônio líquido, em virtude do disposto no art. 370, inciso IV, do RIR/80.

VII - BAIXA DE BENS DO ATIVO

Conforme demonstrativo 004 (fls. 08), o valor do

L

Acórdão nº 103-10.112

bem corrigido era de Cr\$ 228.645,04. Esse bem, no entanto, foi vendido por Cr\$ 20.000,00.

Houve prejuízo na venda, conforme se pode ver.

Acontece que, para se calcular o prejuízo não basta comparar o custo corrigido com o valor da venda, pois o bem foi depreciado. Isto significa que do valor do custo deve ser excluída a depreciação, que é, evidentemente, redutora do custo.

A empresa reduziu apenas Cz\$ 30.106,00, que é o valor histórico da depreciação. Ora, comparar depreciação pelo valor histórico com custo corrigido é impossível, pois são valores díspares. Deveria ter comparado o custo corrigido com a depreciação também corrigida.

Caso contrário, como disse o autuante, o valor a menor da depreciação deixaria o custo corrigido a maior. Desta sorte, os dois argumentos da recorrente, a saber, o da "oteinização" e o da "depreciação contabilizada", conforme constou do Relatório, perderam seu sentido.

Deve ser mantida, pois, esta aparte da autuação.

VIII - BAIXA DA DEPRECIÇÃO ACUMULADA

Vale, aqui, o mesmo raciocínio do item anterior:

a) a depreciação acumulada real da conta veículos a ser baixada deveria ter sido Cz\$ 91.457,41;

b) a recorrente só deu baixa à quantia de Cz\$.....
30.106,00;

c) com isso, a conta de depreciação acumulada ficou alterada para mais, no montante de Cz\$ 61.351,41. Esta quantia deveria, pois, ter sido baixada, pelo que é correta sua tributação.



Acórdão nº 103-10.112

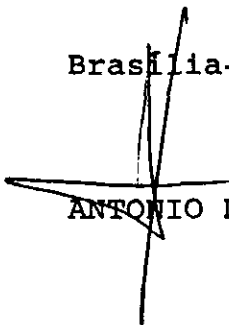
IX - GLOSA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

A fiscalização glosou a compensação de prejuízos porque, até 1984, a recorrente operara como firma individual MILTON XAVIER DE MENDONÇA, sendo que a partir de 28.08.84 foi incorporada pela CALDEIRARIA BRASIL LTDA.

A recorrente discorda deste modo de pensar, alegando que não se tratou de incorporação, mas de "transformação" da empresa individual em sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Logo, podia compensar os prejuízos. Houve incorporação porque o Sr. Milton Xavier integralizou o seu capital na Caldeiraria com o patrimônio líquido da empresa individual, assumindo o ativo e passivo.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1987, a importância de Cr\$ 321.938,00.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990

 
ANTONIO DA SILVA CABRAL RELATOR